

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO

CONSTITUÍDO: **RODNEY ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 222.641, **CRISTIANE SIMIÃO PEREIRA PAYÃO**, brasileira, casada, consultora jurídica, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 22.592.924-7, SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 125.413.348-85.

CONSTITUINTE: **Eu, TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA**, brasileira, Enfermeira, solteira, nascida em 28/3/1959 natural de São Paulo-Sp, portadora da Cédula de Identidade - RG nº 13.475.376-8 SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 076.011.188/00, residente e domiciliado na Rua Pereira da Silva nº 165, Bairro Mooca Sp CEP 03162-110 - São Paulo, pelo presente instrumento de procuração.

Telefone: Residencial (11)2796-6827

E-mail:

1. O constituído se compromete a patrocinar a causa do constituinte, que consiste em defender em juízo os seus interesses em ação visando a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário a ser ajuizada perante a Seção Judiciária ou Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo ou interior.

2. Em contraprestação o constituinte se compromete a remunerar os serviços do constituído da seguinte forma:

03 (Três) Rendas + 30% (trinta por cento) do valor total dos atrasados e/ou pendentes de recebimento, a serem pagos quando do deferimento ou procedência da ação.

3. O constituído declara aceitar a condição de caracterizar a presente prestação uma obrigação de meio, não dependendo, pois, de sucesso na causa, por não tratar-se de uma obrigação de resultado.

4. O presente contrato abrange a prestação contida no item 1 deste instrumento até decisão final.

5. O total dos honorários poderá ser exigido imediatamente no caso do não prosseguimento da ação por qualquer circunstância não determinada pelo constituído ou, ainda, se lhe for cassado o mandato sem culpa.

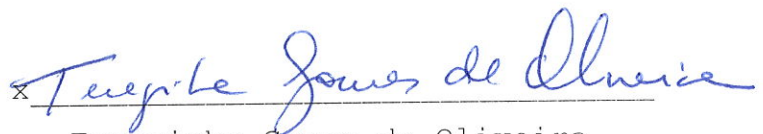
6. As custas processuais e despesas que porventura advirem, serão integralmente pagas pelo constituinte, bem como diligências efetuadas fora da Grande São Paulo, tais como: locomoção e hospedagem. Ressalta-se que integram como despesas as perícias e tributos incidentes no curso do processo, entre outros.

7. Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, sem pagamento de multa, ressalvado o respeito às seguintes providências: se a rescisão partir do constituído, este deverá notificar a sua renúncia e aguardar o prazo de 10 dias para a nomeação de substituto como determinante do artigo 45 do CPC, sem necessidade de devolução de honorários recebidos, mas desistindo das parcelas futuras. Se a rescisão partir do constituinte, este deverá estar com os honorários quites até o momento.

8. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, não obstante a idoneidade e sinceridade de propósito de ambas as partes.

9. E por se acharem ambas as partes de pleno acordo, sendo capazes, assinam o presente instrumento, consciente e espontaneamente, em duas únicas vias, sem rasuras, em três únicas folhas, para maior validade jurídica.

São Paulo, 16 de Junho de 2014.


Terezinha Gomes de Oliveira